



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre medidas de proteção à gravidez, parto, abortamento e puerpério no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

Art. 1º Esta Lei tem por objeto a promoção do parto seguro e de boas práticas na atenção à gravidez, abortamento, parto e puerpério, em conformidade com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

Art. 2º A atenção à gestação, parto e puerpério seguirá os princípios de humanização e boas práticas, respeitando:

- I – a autonomia das gestantes, parturientes e puérperas; e
- II – os protocolos assistenciais e a autonomia dos profissionais de saúde, conforme regulamentações do Conselho Regional de Medicina e demais órgãos competentes.

Art. 3º Considera-se violação das boas práticas de atenção à gestação, parto e puerpério qualquer ato ou omissão que, em desacordo com as diretrizes do Ministério da Saúde e OMS, cause dano ou risco à saúde da gestante, parturiente, puérpera, feto ou recém-nascido.

Art. 4º Constituem exemplos de práticas não recomendadas, dentre outras:

- I – tratamento desrespeitoso ou não humanizado à gestante;
- II – indução ao parto cirúrgico sem indicação clínica baseada em evidências;
- III – recusa de acompanhante durante o trabalho de parto, nos termos da Lei Federal nº 11.108/2005; e
- IV – realização de procedimentos em desacordo com protocolos do Ministério da Saúde e OMS.

Art. 5º São direitos da gestante, parturiente e do recém-nascido:

- I – pré-natal de qualidade com acesso a exames e consultas mínimas necessárias;
- II – assistência humanizada e segura durante toda a gestação e parto;
- III – presença de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto e pós-parto imediato, conforme legislação federal; e
- IV – acesso às informações sobre evolução do trabalho de parto e ao próprio prontuário.

Art. 6º É vedada a cobrança de honorários em atendimentos realizados pelo SUS em hospitais e unidades de saúde do Município de Ibitinga, durante pré-natal, parto e puerpério.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde promoverá campanhas educativas, capacitação e atualização dos profissionais de saúde que atuam no atendimento à gestante.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 22 de setembro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A presente proposta visa assegurar às mulheres de Ibitinga o atendimento humanizado e seguro durante a gravidez, parto, abortamento e puerpério, em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e as diretrizes do Ministério da Saúde.

O objetivo é garantir direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, saúde e planejamento familiar, observando a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais (CF, art. 30, I e II).

A iniciativa reforça a necessidade de práticas baseadas em evidências científicas, respeito à autonomia da mulher e atuação profissional qualificada, contribuindo para a redução de mortalidade materna e neonatal e para a melhoria da qualidade da saúde pública no município

Ibitinga, 22 de setembro de 2025.

CÉLIO ARISTÃO
Vereador - PRTB